PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005275-05.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Provas

Requerente: Fabiana Albano

Requerido: A. W. Faber Castell S/A e outro

FABIANA ALBANO ajuizou ação contra A. W. FABER CASTELL S/A E COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS, pedindo que as rés sejam instadas à exibição da apólice de seguro de seu genitor Francisco Albano, falecido em 29.09.2009. Alegou, para tanto, que por diversas vezes tentou conseguir o referido documento pela via extrajudicial, contudo não obteve êxito.

Deferiu-se a tutela de urgência a fim de impor às rés a obrigação de exibir a apólice de seguro.

As rés foram citadas e contestaram o pedido.

A. W. Faber Castell S/A aduziu em preliminar a incompetência deste juízo, a ilegitimidade ativa, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da autora e afirmou possuir somente os documentos já apresentados com a petição inicial.

Companhia Internacional de Seguros defendeu que a apólice de seguro não estava mais em vigor ao tempo do óbito do genitor da autora e que não tem mais acesso ao documento pretendido.

Manifestou-se a autora, alegando a intempestividade da defesa apresentada pela segunda ré e insistindo nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da intempestividade da contestação, reconheço a revelia da ré Companhia Internacional de Seguros e, consequentemente, não conheço da defesa ofertada. Contudo, consigno que não incide no caso em testilha o efeito principal decorrente da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, haja

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

vista incidir a hipótese prevista no art. 345, inciso I, do CPC.

Não há que se falar em incompetência deste juízo para conhecer o julgar o presente feito, pois a relação jurídica ora discutida envolve matéria securitária, cuja competência é da Justiça Estadual Comum. Também é descabida a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam*, pois a pretensão relacionada à exibição da apólice de seguro configura direito autônomo de cada um dos herdeiros, justamente para conhecer as condições gerais e especiais do seguro contratado pelo *de cujus e* analisar o cabimento da ação indenizatória.

Ademais, as consequências decorrentes da impossibilidade de exibição do documento serão analisadas somente após a devida comprovação da sua inexistência, sendo certo que tal fato em nada altera o interesse processual da autora, bem como não acarreta na impossibilidade jurídica do pedido.

Rejeito as preliminares arguidas.

A autora pretende que as rés sejam compelidas a exibir cópia da apólice de seguro de vida em grupo de seu genitor Francisco Albano, para analisar suas características e possibilitar eventual interposição de demanda indenizatória.

Observe-se, no entanto, o seguinte:

Francisco Albano faleceu em 28 de setembro de 2009 e estava aposentado (fls. 12). Portanto, não era empregado de Faber Castell, o que prestigia a alegação desta, de inexistência de contrato de seguro.

O vínculo laboral encerrou-se em 1º de dezembro de 1993, há vinte e três anos. Não havendo qualquer outro direito a demandar contra a contestante.

A contestante não tem contrato de seguro de Francisco, posterior a 1º de dezembro de 1993 (v. Fls. 43, primeiro parágrafo). Logo, não há como compelir à exibição de documento inexistente.

Quanto à Companhia Internacional de Seguros, está em Liquidação Extrajudicial desde o ano de 1991, para o qual retornou em 2010 (fls. 139). Não há qualquer indício de existência de contrato de seguro com tal Companhia, ao tempo do falecimento de Francisco.

Nem haveria razão para impor a exibição de documento pertinente a pretensão cuja ação já está prescrita:

Ação cautelar. Exibição de documentos. Aplicação do CPC/1973. Extratos de caderneta de poupança. Plano Collor I. Prescrição. Ocorrência. Falece ao poupador

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

interesse em obter extratos de cadernetas de poupança se, ao ajuizar ação cautelar de exibição de documentos, o seu direito de recebimento de expurgos inflacionários por meio de ação de conhecimento já se encontrava prescrito, ausente, neste caso, resultado prático pra a concessão da tutela judicial pretendida. Mantido o decreto de extinção do processo. Recurso não provido (TJSP, Apelação nº 0001682-13.2012.8.26.0311, Relator Des. Itamar Gaino, j. em 22.05.2017 pela 21ª Câmara de Direito Privado).

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Conta poupança. Extratos bancários. Pretensão sujeita a prazo prescricional vintenário. Precedentes C.STJ. Prescrição reconhecida: A prescrição da pretensão para buscar a exibição de extratos relativos aos expurgos inflacionários é de vinte anos, considerando o saldo a ser creditado. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA 'EX OFFICIO'. RECURSO PREJUDICADO (TJSP, Apelação nº 4028318-78.2013.8.26.0224, Relator Des. Nelson Jorge Júnior, J. em 17.04.2107 pela 13ª Câmara de Direito Privado).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos das contestantes, fixados por equidade em R\$ 1.000,00 cada qual.

A execução dessas verbas processuais, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil, pois defiro a ela o benefício da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA